



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

ACÓRDÃO Nº 11.014  
(23.03.2015)

**RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, Classe 31.**  
**RECORRENTE:** JULIANA KUMMER DOS SANTOS.  
**ADVOGADOS:** Felipe Rodrigues Lins, João Luís Lôbo Silva e outros.  
**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.  
**RELATORA:** Des<sup>a</sup>. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.  
**REVISOR:** Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

**RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A PRÁTICA DO ILÍCITO PELAS DENUNCIADAS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DENUNCIADA CARMELITA MARQUES SANTOS. EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO A CO-RÉU EM POSIÇÃO IDÊNTICA. ART. 580 DO CPP.**

1. O tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige o dolo específico, ou seja, a intenção de "obter ou dar voto" ou "conseguir ou prometer abstenção".

2. Na hipótese dos autos, não há prova cabal e definitiva de que a recorrente Juliana Kummer dos Santos tenha entregue, oferecido ou prometido bem ou vantagem à Sra. Carmelita Marques Santos, ou outro eleitor, em troca do voto; assim como, de que a eleitora denunciada tenha recebido alguma benesse, ou tenha aceitado promessa de doação em troca de seu voto.

3. Com relação à Sra. Carmelita Marques Santos, também condenada, mas que não interpôs recurso, deve ser aplicado o art. 580 do CPP, que autoriza a extensão da decisão no caso de concurso de pessoas, desde que os motivos não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o que não é o caso dos autos.

5. Recurso provido para, reformando a sentença, absolver a recorrente, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e, por extensão, a ré Carmelita Marques Santos, com base no art. 580 do CPP, em face da insuficiência do acervo probatório para a condenação.

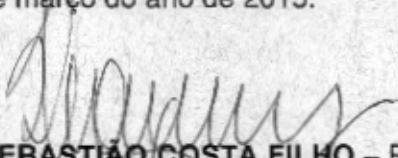
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, a fim de absolver a recorrente Juliana Kummer dos Santos, bem como absolver a denunciada Carmelita Marques Santos, em face do que prevê o art. 580 do CPP, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

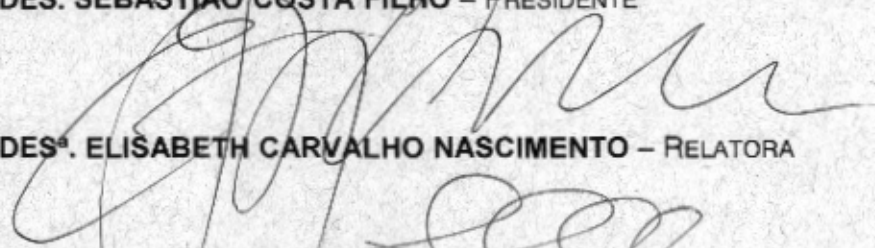


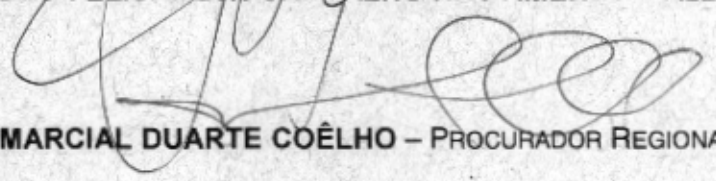
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL N° 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 23 dias do mês de março do ano de 2015.

  
DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE

  
DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – RELATORA

  
MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

---

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Juliana Kummer dos Santos e Carmelita Marques Santos, pela prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia, que, no pleito municipal de 2008, a Sra. Carmelita Marques dos Santos recebeu em sua casa, por volta das 23h, a visita de Juliana Kummer, esposa do então candidato ao cargo de Prefeito no Município de Traipu, Sr. Marcos Santos. Relata que o objetivo da visita era entregar à denunciada Carmelita Marques dos Santos uma cesta básica em troca do voto.

Afirmou que uma vizinha da ré Carmelita Santos teria constatado a entrega dos produtos, na véspera do pleito.

Ressaltou que este não teria sido um fato isolado, mas sim uma prática corriqueira por parte da denunciada Juliana Kummer e de outros colaboradores do candidato Marcos Santos, com o intuito de obtenção de votos em troca de bens materiais.

Pugnou, ao fim, pela procedência da pretensão punitiva.

Às fls. 226 a 231, consta defesa apresentada por Carmelita Marques Santos, onde se alegou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, a prescrição virtual e a ausência de proposta de suspensão condicional do processo.

De sua parte, Juliana Kummer dos Santos alegou que em momento algum foi flagrada comprando votos, ou de forma alguma autorizou que outrem o fizesse ou tivera prévio conhecimento de que ocorrera, não se podendo enquadrá-la no tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Requeru, assim, a sua absolvição, seja porque incomprovada a existência do fato, seja porque não existe prova suficiente para condenação.

Na audiência de 14/05/2012, o Ministério Público propôs à denunciada Carmelita Marques Santos, a suspensão condicional do processo, o que não foi aceito pela ré.

Na mesma data foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e, em seguida, foram tomados os depoimentos das denunciadas (fls. 254/257).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

Encerrada a instrução do feito, o Juízo Eleitoral da 20ª Zona prolatou decisão em que julga procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar as denunciadas como incurso nas sanções previstas no art. 299 do Código Eleitoral.

Tendo em vista o que dispõe o art. 69 do Código Penal, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em relação à denunciada Juliana Kummer, e 2 (dois) anos de reclusão e 3 (três) dias-multa, quanto à ré Carmelita Marques Santos.

Por entender que as denunciadas cumprem os requisitos do art. 44 do Código Penal, o juízo substituiu a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos a serem comutados em cestas básicas em favor de entidade com destinação social.

Irresignada com a decisão, a ré Juliana Kummer dos Santos interpôs recurso onde alega que não praticou o ilícito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Salieta que para a configuração do tipo penal é necessário haver provas de que o agente agiu com o intuito de obter o voto do eleitor, sendo o dolo, por conseguinte, específico.

Destaca que em momento algum a recorrente foi flagrada comprando votos, ou autorizou que outrem o fizesse ou teve prévio conhecimento de que assim ocorreria. Frisa que sequer foi indiciada pela Polícia Federal.

Registra que, além das supostas testemunhas, ninguém presenciou qualquer entrega de cestas básicas na cidade de Traipu, ocupada ostensivamente por tropas federais, policiais federal, militar e civil, além da presença do magistrado e promotor eleitoral.

Sustenta que o arcabouço probatório é frágil, pois se baseou exclusivamente em prova testemunhal suspeita, porquanto colhida de opositores políticos da recorrente, e de que todas as testemunhas, quando indagadas em juízo, não conseguiram declinar qualquer produto existente na sacola preta.

Assinala, em nome do princípio da eventualidade, que a dúvida quanto à culpabilidade em esfera penal, deve o magistrado se valer do princípio *in dubio pro reo* para solucionar o caso, devendo, assim, ser a recorrente absolvida, haja vista que no processo prevalece um único tipo de prova, a testemunhal, e não ter ficado comprovada a materialidade e a ocorrência de dolo específico por parte da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

Não sendo a absolvição reconhecida por esta Corte, sustenta que a pena aplicada foi muito severa, na medida em que deixou de reconhecer a condição de primariedade da recorrente, o que lhe asseguraria a diminuição da pena, sobretudo porque a decisão combatida fixou a reprimenda superior a mínima.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão de primeiro grau, absolver a recorrente, ou, assim não entendendo, para diminuir a pena fixada.

Apesar de ter sido devidamente cientificada e intimada da decisão condenatória, seja pessoalmente, seja por meio de seu advogado, a Sra. Carmelita Marques Santos deixou o prazo recursal transcorrer *in albis*.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau pede o desprovimento do recurso, para que seja mantida na íntegra a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso criminal, por entender que restou demonstrado a prática do crime de corrupção eleitoral (fls. 347/351).

Através da petição de fls. 376/392, a recorrente Juliana Kummer dos Santos requereu a juntada de cópia de depoimentos colhidos no dia 09/04/2014, nos autos da Ação Penal nº 19-29.2013.6.02.0020, que tem como denunciado o Sr. Marcos Antônio dos Santos, que estão relacionados com os mesmos fatos retratados no presente feito.

Salienta que os depoimentos colhidos são das mesmas pessoas ouvidas nesta ação (Jacira Mota Santos, Ângela Márcia Mota Santos, Alindo Marques da Silva – arrolados pela acusação -, e Isabel Cristina de Oliveira e Carmelita Marques Santos – arroladas pela defesa), e que objetiva destacar a existência de mentira, contradições e inimizade pessoal entre as testemunhas de acusação e a família de Marcos Antônio dos Santos, incluindo-se a recorrente.

Com base no art. 231 do Código de Processo Penal, foi determinada a juntada da documentação e o envio dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Em parecer de fls. 395/397, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o pronunciamento de fls. 347/351, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

---

**VOTO**

Antes de adentrar ao mérito do recurso, devo esclarecer que as denunciadas apresentaram defesa, foram assistidas por advogados, inclusive em relação à Sra. Carmelita Marques dos Santos, por ser analfabeta, a procuração foi conferida por instrumento público (fls. 220). Além disso, ambas apresentaram alegações finais.

Após a intimação da sentença, a denunciada Juliana Kummer foi intimada e apresentou recurso, o qual é cabível e foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 362 do Código Eleitoral.

Quanto à denunciada Carmelita Marques, observa-se que ela foi intimada pessoalmente, a qual após sua digital nas fls. 305, bem como houve a assinatura, à rogo, de sua filha Neuza Santos Oliveira, também às fls. 305. Ademais, verifica-se que o advogado da referida denunciada foi intimado pessoalmente da decisão, como se vê dos documentos de fls. 367/368.

Desse modo, por entender que não há vício nestes autos que viole o devido processo legal, que os recursos são voluntários, conforme estabelece o art. 574 do Código de Processo Penal, e por não ser umas das hipóteses de interposição de recurso de ofício, paço ao exame do mérito.

Como relatei, a recorrente Juliana Kummer dos Santos foi condenada, em sentença proferida em 28/11/2012 e publicada no Diário Oficial de 07/03/2013, a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por ter, durante as eleições de 2008, entregue cesta básica à eleitora Carmelita Marques Santos em troca de votos.

A referida eleitora, também denunciada, foi condenada com base no mesmo artigo, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 03 (três) dias-multa.

Segundo o art. 299 do Código Eleitoral, constitui crime "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita." O dispositivo prevê pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

Consoante relata a denúncia, "JULIANA KUMMER entregou uma cesta básica a CARMELITA MARQUES SANTOS com o fim de obter-lhe o voto nas eleições municipais de 2008, que acabaram por eleger seu marido Prefeito Municipal de Traipu. No outro lado da moeda, CARMELITA recebeu para si, referida cesta de produtos alimentícios, em troca de seu voto em favor do marido de JULIANA, então candidato no pleito eleitoral que iria ocorrer no dia imediatamente seguinte ao recebimento de tais produtos."

Portanto, alegou-se, na denúncia, que Juliana Kummer dos Santos e Carmelita Marques Santos praticaram o crime de corrupção eleitoral.

Cotejando os autos, observa-se que o acervo probatório produzido é eminentemente testemunhal. Como se nota, não houve a apreensão de cestas básicas durante a campanha eleitoral de 2008, ou outro bem material, que estivesse de posse de eleitores, das denunciadas ou de integrantes do grupo político do Sr. Marcos Santos, ex-Prefeito do Município de Traipu/AL, e esposo da recorrente Juliana Kummer.

As testemunhas ouvidas foram: (a) a Sra. Jacira Mota Santos, vizinha da denunciada Carmelita; (b) a Sra. Ângela Márcia Mota Santos, irmã de Jacira; (c) e Arlindo Marques da Silva, esposo de Ângela. A Sra. Isabel Cristina de Oliveira Medeiros, testemunha arrolada pela defesa, foi ouvida na qualidade de declarante, por seu amiga íntima da denunciada Juliana Kummer.

Ao fim da instrução foram tomados os depoimentos das denunciadas.

O testemunho principal é o da Sra. Jacira Mota Santos, que, por ser vizinha de Carmelita, teria presenciado os fatos. Em juízo, ela afirmou que na véspera da eleição, por volta das 23h, viu a denunciada Juliana, e uma tal de Bel, na calçada da denunciada Carmelita, e sacolas de plástico preta no chão, que, segundo a testemunha, conteriam alimentos. Disse também que havia um Fiat Uno parado na rua com a mala aberta e nela também havia sacolas pretas.

Relatou, ainda, que a bolsa se tratava de cesta básica porque horas antes, por volta de 21h, viu uma saveiro carregando bolsas pretas e, segundo afirma, dava pra ver que eram gêneros alimentícios.

Como se vê, a Sra. Jacira não viu o conteúdo da sacola de plástico preta na calçada da Sra. Carmelita, apenas conclui que se tratavam de alimentos porque viu uma saveiro transportando bolsas pretas idênticas, nas quais seria possível ver que dentro

7



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

havam alimentos. Além disso, Jacira sustenta que a Sra. Carmelita, aproximadamente trinta dias após as eleições, teria lhe confidenciado que recebeu cestas básicas na noite da véspera da eleição.

Do testemunho da Sra. Jacira, constata-se que ela não presenciou a Sra. Carmelita levar as "bolsas pretas" pra dentro de sua residência, pois, ao ver esse cenário, afirma que se dirigiu a casa de sua irmã para pegar uma câmara filmadora para tentar registrar os fatos. Contudo, não logrou êxito.

A testemunha Ângela Márcia Mota Santos não presenciou os fatos, mas apenas soube através de sua irmã Jacira. No entanto, afirma que viu uma saveiro em frente a casa de uma senhora chamada Jucivan, que trabalhava na Prefeitura de Traipu, carregada de bolsas plásticas pretas, cujo conteúdo não soube informar. Disse que o motorista da saveiro chamava-se Amábilio, motorista da Prefeitura de Traipu.

Seu esposo, Arlindo Marques da Silva, também confirma ter visto tal saveiro em frente a casa de Jucivan, carregada de sacolas pretas, que, segundo a testemunha, seriam cestas básicas. Afirmou também que a movimentação de carros naquela noite foi intensa e que o motorista da saveiro era o Sr. Amábilio, funcionário da Prefeitura de Traipu. Entretanto, cabe destacar que em depoimento prestado na Ação Penal nº 19-29.2013, que tratam dos mesmos fatos, mas que tem como réu o Sr. Marcos Antônio dos Santos, a mesma testemunha declara que "não sabe o que estava no interior do saco até porque não dava pra ver" (fls. 387).

A declarante Isabel Cristina de Oliveira Medeiros relata que, durante a campanha, a Sra. Juliana Kummer andava nas residências dos moradores pedindo votos em favor do então candidato Marcos Santos. Todavia, negou que tivesse sido oferecido bens ou vantagens em troca de votos.

Ao ser interrogada, a denunciada Carmelita confirma que Juliana Kummer foi a sua residência, oportunidade em que a esposa do candidato pediu o seu voto. No entanto, esclarece que não recebeu nada em troca do voto, ou seja, negou ter recebido cestas básicas, ou outra vantagem, em retribuição por seu apoio ao candidato Marcos Santos.

Por sua vez, a denunciada Juliana Kummer dos Santos negou ter ido à residência da Sra. Carmelita na véspera da eleição. Segundo ela, nesse momento,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

estaria organizando a fiscalização da eleição. Também negou ter entregue cestas básicas, ou outros bens ou benesses, em troca de votos.

Ademais, registrou que, na véspera da eleição, a cidade estava com a presença de tropas federais e de diversos policiais (militares, civis e federais), do magistrado e do membro do Ministério Público, o que certamente desestimularia a prática de qualquer ilícito eleitoral.

Em resumo, é esse o acervo probatório produzido, isto é, uma única testemunha que teria presenciado os fatos relatados na denúncia, duas testemunhas que viram uma saveiro, dirigida, segundo alegam, por um motorista da Prefeitura de Traipu, carregando sacolas plásticas pretas, que, segundo relatam, conteriam gêneros alimentícios, e os depoimentos das denunciadas que negam terem praticado o ilícito a elas imputado.

Seria então o testemunho da Sra. Jacira prova cabal da prática de corrupção eleitoral? Não há dúvida de que se trata de um indício, assim como os outros dois depoimentos, o da Sra. Ângela e o de seu esposo Arlindo. Mas seria apenas a prova testemunhal produzida elemento suficiente para autorizar a condenação na esfera penal.

Vale lembrar que a Sra. Jacira Mota Santos, que testemunhou a suposta entrega das cestas básicas, como dito, não presenciou a denunciada Carmelita receber ou levar as sacolas pretas para dentro de sua residência, nem o que elas continham, mas apenas deduziu que seriam alimentos por ter visto poucas horas antes uma saveiro transportando sacolas pretas semelhantes e, como disse ela nos autos da Ação Penal nº 19-29.2013, deduz que eram gêneros alimentícios, haja vista ser dona de casa e fazer compras em supermercado (fls. 382).

Observa-se, contudo, que a Sra. Jacira, no mesmo depoimento da referida Ação Penal, afirmou que havia na calçada da "dona Carmelita duas bolsas, com cestas básicas, dando para ver que era gêneros alimentícios" (fls. 381). Isto é, disse que as sacolas continham alimentos para em seguida dizer que não viu o conteúdo, seja das que estavam na calçada da Sra. Carmelita, seja das que estavam na saveiro, dirigida por Amábilio, mas deduzia que eram gêneros alimentícios, pois era dona de casa e fazia compras em supermercado.

Disse, ainda, nesse mesmo depoimento, que "na hora que viu a Juliana e a Bel, não viu dona Carmelita, mas quem estava na porta da casa era a filha da Dona

19



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

Carmelita conhecida como Neuza" (fls. 381). Ora, quem recebeu então as "sacolas pretas", dona Carmelita ou sua filha Neuza?

Outro fato chama a atenção. Segundo a testemunha Arlindo Marques da Silva, houve, na véspera da eleição, intensa movimentação de veículos no município transportando as "sacolas pretas". Contudo, a recorrente Juliana, em seu interrogatório, relata que, no dia anterior ao pleito, havia considerável contingente policial (policías federal, militar e civil) e de tropas federais na cidade. Como é possível, então, que nenhum veículo tenha sido apreendido, ou abordado, ou mesmo visto por outros moradores. Seria possível crer que todos os residentes são eleitores, ou aliados políticos, do ex-prefeito Marcos Santos, a ponto de silenciarem, ou omitir-se a respeito da prática de ilícitos eleitorais na véspera do pleito municipal.

Repiso, nenhuma "sacola plástica preta" foi apreendida, seja numa saveiro ou num Fiat Uno, ou em outro veículo qualquer, ou de posse de qualquer morador, nem foi ouvida outra testemunha que tivesse presenciado a entrega das "cestas básicas" a moradores do município durante a campanha eleitoral.

Interessante notar também que as Sras. Jacira e Ângela e o Sr. Arlindo, embora tenham presenciado fatos que poderiam configurar a prática de crime, não os tenham levado ao conhecimento do Ministério Público, da Polícia ou do Magistrado Eleitoral. Cabe assinalar que, em seu depoimento, Jacira afirmou que advertiu a Sra. Juliana de que o que ela estava fazendo era "coisa errada". O mesmo se diga em relação a testemunha Ângela, pois disse que advertiu Amábilio, segundo ela, motorista da Prefeitura, de que ele estava fazendo "coisa errada". Isto é, elas tinham ciência de que ali poderia estar havendo o cometimento de um delito, e não levaram ao conhecimento das autoridades locais, e nem se diga aqui que elas tiveram receio, pois, como visto, a própria Sra. Jacira alega que interpelou a denunciada Juliana, suposta corruptora, no momento em que o suposto crime estaria sendo cometido.

De mais a mais, verifica-se que sequer foi realizada diligência junto à Prefeitura de Traipu para averiguar se há, ou havia à época, algum motorista do município de nome Amábilio, ou se havia alguma funcionária da Prefeitura de nome Jucivan, em especial para saber se ela trabalhava na Secretaria de Educação, na área de merenda escolar, como alegou a testemunha Ângela Márcia Mota Santos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

Some-se a isso o fato de que, embora a denunciada Carmelita reconheça que recebeu a visita da Sra. Juliana, para pedir voto em favor de seu marido, o ex-prefeito Marcos Santos, não se houve no depoimento afirmação categórica de que a visita ocorreu na véspera da eleição. Aliás, ao ser ouvida na já mencionada Ação Penal nº 19-29.2013, como declarante, a Sra. Carmelita relatou que "recebeu a visita em sua residência da Juliana, que ela estava pedindo voto, mas não recebeu qualquer tipo de ajuda em troca e também não afirma que foi na véspera da eleição" (fls. 391).

Já no Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos, a Srá. Carmelita, ao prestar declarações, também reconhece que recebeu a Sra. Juliana em sua casa, todavia, afirma que a visita deu-se "durante o processo eleitoral de 2008". Ou seja, não diz o momento preciso em que a visita ocorreu, se na véspera da eleição ou em outra data.

Diante desse quadro, não colho do acervo probatório produzido elementos contundentes de que tenha sido oferecido, entregue ou prometido algum bem ou vantagem a eleitor em troca de voto.

Vale ressaltar, por oportuno, que o tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral exige o dolo específico, ou seja, a intenção de "obter ou dar voto" ou "conseguir ou prometer abstenção". Como se vê dos autos, não há provas consistentes de que a eleitora Carmelita, ou sua filha Neuza, tenham recebido algum bem ou vantagem, ou tenham aceitado promessa de doação em troca de seu voto. Também não há prova robusta de que a denunciada Juliana, ora recorrente, tenha entregue, oferecido ou prometido bem ou vantagem à eleitora Carmelita ou sua filha Neuza, ou outro eleitor, em troca de seus votos.

Há, na espécie, a meu sentir, insuficiência de provas para ensejar a condenação penal da recorrente, assim como da denunciada Carmelita, pela prática do crime de corrupção previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Não está provado, de maneira irrefutável, a autoria e materialidade dos delitos de corrupção eleitoral ativa e passiva, descritos na denúncia.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver a recorrente Juliana Kummer dos Santos do crime de corrupção eleitoral, por não haver prova suficiente para a condenação.

  
11



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO CRIMINAL Nº 1-42.2012.6.02.0020, CLASSE 31

Em relação à denunciada Carmelita Marques Santos, que também foi condenada, mas não interpôs recurso, deve ser aplicado o art. 580<sup>1</sup> do CPP, o qual autoriza, no caso de concurso de pessoas (art. 29<sup>2</sup> do Código Penal), o aproveitamento do recurso em benefício do co-réu, desde que os motivos da decisão não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, voto pela reforma da sentença, para absolver a ré Carmelita Marques Santos do crime de corrupção eleitoral, de acordo com o art. 386, VII, do CPP, pela insuficiência do acervo probatório para a sua condenação.

A extensão da presente decisão justifica-se, em razão da inexistência de prova cabal e definitiva do cometimento, por parte das denunciadas Juliana Kummer e Carmelita Marques Santos, do ilícito narrado na peça inicial. Deve haver, portanto, a extensão da absolvição a co-réu em posição idêntica, pois se trata de fato objetivo, isto é, inexistência de prova suficiente da prática do delito.

É como voto.

  
**DES<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
Relatora

<sup>1</sup>Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

<sup>2</sup>Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

VOTO

1. Trata-se de recurso criminal interposto por Juliana Kümmer dos Santos em face da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 20ª Zona, que julgou Ação Penal proposta pelo Ministério Público procedente, ao condenar a recorrente por incorrer no delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
2. Sendo o recurso cabível, proposto tempestivamente por parte legítima e com interesse em seu provimento, passo à análise da pretensão recursal.
3. Tem-se que a recorrente deseja a reforma da decisão que a condenou pela prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Penã - reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

4. Não entendo que a decisão atacada mereça reparo. Restam devidamente provadas tanto a existência do fato criminoso quanto a concorrência da recorrente para o mesmo.
5. A comprovação substancial da existência do delito exsurge das declarações de Jacira Mota Santos, que consignou:

...no sábado, véspera da eleição de 2008, por volta das onze horas, percebeu a presença de um veículo ocupado pela esposa do a época candidato a prefeito de Traipú MARCOS SANTOS, JULIANA; QUE, JULIANA estava acompanhada por uma funcionária conhecida por BEL; QUE como já era arde (sic) o movimento atraiu a atenção da declarante que foi até a porta ver o que acontecia e viu que havia também um

A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

motorista no veículo, não sabendo identificá-lo; QUE, percebeu que após alguns instantes do veículo saiu uma cesta básica conduzida por pessoa que não se recorda e essa cesta teria sido entregue na casa de sua vizinha CARMELITA; QUE, sabe que CARMELITA é eleitora de MARCOS SANTOS; QUE, tendo sido perguntada se a declarante é eleitora de MARCOS SANTOS, respondeu que já foi, mas na última campanha não o apoiou; QUE, na noite de sábado, enquanto estava na janela, foi interpelada por JULIANA, esposa de MARCOS SANTOS, que teria perguntado à declarante "o que é que você está vendo?"; QUE a declarante respondeu: "eu estou vendo você fazer coisa errada"; QUE, em seguida, JULIANA entrou na casa de CARMELITA e a declarante entrou em contato com sua irmã ANGELA para tentar conseguir uma câmera filmadora, com o objetivo de registrar a entrega dos gêneros alimentícios; QUE, entrou em contato com sua irmã, mas recebeu a informação de que a filmadora estava com problema e não poderia ser utilizada; QUE, assim, não pôde registrar e comprovar a alegação (...).(fls. 189)

6. A materialidade do crime, do mesmo modo, é provada pelos depoimentos de Ângela Márcia Mota dos Santos e Arlindo Marques da Silva (fls. 89/92 e 159, respectivamente), que denotam que tinham conhecimento de um esquema de compra de votos em favor de Marcos Santos, e as declarações de Carmelita Marques Santos (vide fls. 190). Ainda, as informações dos autos apontam para o fato de que ninguém mais na cidade 'se atreveria' a comentar o esquema de compra de votos que ali ocorria, o que foi relatado pelas testemunhas, e também confirmado pelo Delegado Federal presidente do Inquérito Policial (fls. 166).
7. Não há como, pois, alegar-se que não houve delito. Também resta claro que a recorrente concorreu para a prática do mesmo. Os depoimentos das testemunhas Jacira Mota Santos, Ângela Márcia Mota dos Santos e Arlindo Marques da Silva são categóricos em afirmar ter sido ela responsável pela infração. Do mesmo modo, a própria recorrente e a corré Carmelita, bem como a testemunha arrolada pela Defesa, Isabel Cristina de Oliveira Medeiros, confirmaram que Juliana Kümmer dos Santos esteve na residência de Carmelita Marques Santos em horário havido por "suspeito", na véspera do pleito eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

8. A v. Sentença de 1º grau resta fundamentada quanto a materialidade e a autoria.
9. Não é despiciendo afirmar que a consumação do delito de corrupção eleitoral prescinde da comprovação do efetivo pagamento/recebimento dos valores ou vantagens negociados, tratando-se de crime formal. Não fosse assim, seria, muitas vezes, impossível a comprovação da ocorrência do crime, face à dificuldade em se comprovar a transação que, como regra, é feita de imediato e sem deixar rastros. Sobre o assunto, já decidiu o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ACERTO DA CORTE REGIONAL NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância a quo. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível.

3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral).

4. A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. A jurisprudência do TSE (HC nº 396/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15.9.2000) e a jurisprudência do STF (RE nº 299.781, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 5.10.2001) fixam que o benefício da suspensão condicional só se aplica aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime. Não é a hipótese dos autos.

✱



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

5. Agravo regimental não provido. (TSE - AAG 8649 - Rel. José Augusto Delgado - 05.06.2007). Sem grifos no original.

10. Por conseguinte, está evidente a concorrência de Juliana Kümmer dos Santos para conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral. Os elementos probatórios constantes dos autos, ainda que se diga tratar-se apenas de prova indiciária, são provas plurais e **suficientes** para embasar a convicção do julgador de que a recorrente concorreu para a prática do crime de corrupção eleitoral.

11. Sobre a possibilidade de condenação fundada em provas indiciárias, os tribunais pátrios têm decidido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E NÃO-CONTRADITADA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO (FRAUDE). ART. 155, § 4º, II, DO CE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRAUDULENTA VIA INTERNET.

1. Tendo sido a denúncia oferecida com base em indícios veementes do cometimento do delito, é indispensável que o acusado apresente contra-indícios ou provas favoráveis à sua versão dos fatos, a fim de que se tenha respaldo a um decreto absolutório.

2. Não tendo havido comprovação quanto à tese defensiva, deixando o acusado, pois, de observar o disposto no artigo 156 do CPP, merece reforma a sentença absolutória, restando condenado o réu, porquanto responde pelo delito de furto qualificado pela fraude (artigo 155, § 4º, II, do CP) aquele que, sem autorização do titular da conta corrente, realiza transferências de valores depositados em agência bancária, por meio da internet. (TRF4 - ACR 1399 - T7 - Re. Tadaaqui Hirose - 06.05.2010). Sem grifos no original.

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. CRIME ANTERIOR. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. PRECEDENTES.

1. É pressuposto essencial que o objeto material do delito seja resultado de um crime anterior, sem o qual não existirá o crime de receptação.

2. Meros indícios ou conjecturas não são suficientes para um decreto condenatório, haja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

vista que, no processo penal, a busca é pela verdade real.

3. A jurisprudência brasileira mais abalizada admite a condenação calcada em prova indiciária, desde que se trata de indícios veementes, que não se confundem com elementos conclusivos alcançados a partir de conjecturas a respeito de determinada situação.

4. Apelação não provida. (TRF1 - ACR 7401 - T3 - Rel. Juiz Tourinho Neto - 02.02.2010). Sem grifos no original.

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART.

39, § 5º, INCISO II DA LEI 9504/97. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. INDÍCIOS VEEMENTES. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-RJ - RECRI 91 RJ - Rel. Roberto Wider. 29.08.2005). Sem grifos no original.

12. Já afirmei, em voto vencedor, neste Pretório sobre a prova indiciária:

“Desde as obras clássicas de **Malatesta (A Lógica das Provas em Matéria Criminal. Trad. Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 2001)** e **Mittermaier (Tratado da Prova em Matéria Criminal. Trad. Herbert W. Heinrich. Campinas: Bookseller, 1997)** discute-se o valor dos indícios e sua diferença com as presunções na scara penal. Isso nunca foi problema no cível em virtude da admissão, nesta área, de ficções e presunções jamais toleradas no criminal por força do princípio da “verdade real”. Mas, para além da verdade real, que é somente um pressuposto formal de inadmissibilidade de ficções e presunções, o que é verdade?

A filosofia do conhecimento nega a possibilidade da verdade, e o faz demonstrando, em um primeiro momento, o abismo existente entre os eventos e as ideias que fazemos deles e, em segundo, entre nossas ideias e a sua comunicação através das expressões. O aparato cognoscente do ser humano jamais poderá conhecer a totalidade do evento, ainda que se valha dos instrumentos

A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

tecnológicos postos ao seu dispor. As ideias permitem, tão só, uma aproximação com os eventos, nunca uma compreensão totalizadora. Quanto às expressões, por mais sofisticadas que sejam, não conseguem exprimir exatamente as ideias, pois estas possuem uma dimensão infinitamente mais ampla que aquelas. Somos, assim, seres limitados por estes abismos intransponíveis, mas isso não nos leva à impossibilidade absoluta do conhecimento, já que podemos contar com a certeza, a qual, diferentemente da verdade, é um estado de consciência que nos afasta, de certo modo, das dúvidas e nos conduz a possibilidade do consenso.

Mesmo na física e na química a moderna teoria da ciência (vide PRIGOGINE, Ilya. *O Fim das Certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Unesp, 1996) leva em conta, não mais a descoberta de leis sólidas universais e permanentes, todavia a um modelo de saber científico mais relativo e inacabado, a um saber provisório, aberto. Não trata mais de causas, senão de outros tipos de conexões menos exigentes, como variáveis, fatores, correlações, etc, tudo isso porque o ser humano, na lição de **Figueiredo Dias**, "transcende a causalidade com a sua intersubjetividade", porque é sujeito do conhecimento, e, sua conduta, sempre enigmática, corresponde a razões complexas e incertas (DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADDE, Manoel da Costa. *Criminologia - O Homem delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p 90).

**Habermas** assevera que as pretensões de verdades levantadas para determinado fato estão presas no preenchimento das condições de verdade para esse fato, ou seja, a única maneira de verificarmos a verdade de algo é mediante a argumentação. Não podemos, portanto, fugir do plano discursivo. Habermas, advirta-se, não pretende atingir uma verdade para além do discurso, mas, pensa que é fundamental um conceito de verdade para a estabilidade do **mundo da práxis**, mesmo que esta verdade possa se alterar no futuro. Não sabemos se o que temos por verdade, nos dias de hoje, será a verdade de amanhã, no entanto, para fins da práxis, "esse mesmo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

provincianismo condena nosso espírito finito a se contentar com a aceitabilidade racional como **uma prova suficiente da verdade**".

(HABERMAS, Jürgen. *Verdade e Justificação*. São Paulo: Loyola, 2004, p. 255).

Assim, para uma "prova suficiente da verdade", a **certeza**, temos, inegavelmente, a necessidade da menor imprecisão possível, em especial na scara criminal, onde em jogo está o direito a liberdade, uma das mais caras conquistas da civilização.

Voltando, agora, para as provas, é de se dizer que nessa matéria os indícios diferenciam-se das presunções. Enquanto aqueles estão reconhecidos na nossa Lei Processual como meios válidos, inclusive, para condenação, estas não são admitidas, tampouco se prestam para uma decisão condenatória. O Código de Processo Penal chega, mesmo, a conceituar os indícios:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, **autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.**

Mittermayer (in op.cit) conceituava indício como:

Um fato em relação tão precisa com outro fato que, de um, o juiz chega ao outro por uma conclusão natural. É preciso, então, que haja na causa dois fatos, um verificado, e outro não provado, mas que se trata de provar raciocinando do conhecido para o desconhecido.

E Malatesta (in op.cit) o distinguia das presunções firmando que aquele tem com supedâneo uma relação de causalidade (juízo sintético), enquanto estas estão baseadas em uma relação de identidade (juízo analítico).

Os indícios, assim, se plurais, concordantes e veementes podem e devem levar a condenação por traduzirem a chamada **prova plena** aquela que o juiz chega à certeza do fato, convencendo-se de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

sua existência. A prova plena é fundamental para decisão condenatória. Se há fragilidade indiciária, porém, por não serem tantos, ou por serem contraditórios, ou, ainda, por sua tibiez, o máximo alcançado é a prova semiplena ou *levior*, aquela que não traduz certeza do fato, indicando, apenas, um começo desta certeza (v.g. “indícios suficientes”, “fundadas razões” = juízo de verossimilhança) que serve para algumas medidas processuais e até a pronúncia no caso do procedimento do júri, porém jamais para um juízo de condenação.”

13. Entretanto, não obstante se entenda que deve haver a manutenção da sentença no que toca à condenação da ré, o mesmo não pode ser dito acerca a aplicação da pena, cuja dosimetria parece equivocada.
14. São duas as sanções previstas no art. 299, a saber: reclusão de até quatro anos e entre cinco e quinze dias-multa. A pena de reclusão foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, bem acima do mínimo legal previsto pelo art. 284 do Código Eleitoral, de 01 (um) ano de reclusão e sem fundamentação para isso. A multa foi fixada corretamente.
15. Assim, cumpre refazer parte da dosimetria observando a devida fundamentação.
16. Diante do exposto, conheço do recurso interposto para, provendo-o em parte, fixar a seguinte pena para **Juliana Kümmer dos Santos**: a culpabilidade é elevada, dado o alto grau de reprovação social de sua conduta. A ré não possui antecedentes criminais, já que jamais foi condenada por qualquer delito (em que pese tenha sido presa por ocasião da Operação Mascote) e nem sua conduta social nem sua personalidade podem ser criticadas. Os motivos e as circunstâncias do crime não permitem aferição para alargamento das margens penais. O crime teve graves consequências, posto que burlado o sistema do pleito eleitoral, que consubstancia o exercício máximo da democracia. O comportamento da vítima, há aqui crime vago, não importa em alargamento das margens penais. Deste modo, **fixo a pena base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15) quinze dias de reclusão em regime aberto, que desde já torno definitiva, pois**

✍



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**inexistentes atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.** Mantenho a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente à época.

17. Sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade, e b) prestação pecuniária, equivalente a 06 (seis) salários mínimos, que deverão ser pagos em espécie em favor de entidade com destinação social no município de Traipú (nos termos do art. 43, I c/c art. 45 § 1º do Código Penal). As entidades em que os serviços serão prestados e que devem receber a prestação pecuniária deverão ser especificadas no Juízo da Execução.

18. É como voto.

  
ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
Desembargador Eleitoral





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 1-42.2012.6.02.0020**

**Prot. 3.655/2012**

**ORIGEM: TRAIPIU - AL**

**JULGADO EM: 23/03/2015 (SESSÃO Nº 23/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JULIANA KUMMER DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÓBO SILVA**  
**ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ**  
**ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS**  
**ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM**  
**ADVOGADO : JOÃO ARIQUEIDES LYRA DE CASTRO**  
**ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM**  
**ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA**  
**RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, dar-lhe provimento, a fim de absolver a recorrente Juliana Kummer dos Santos, bem como absolver a denunciada Carmelita Marques Santos, em face do que prevê o art. 580 do CPP, tudo nos termos do voto da Relatora. ( Acórdão n.º 11.014, de 23/3/2015 ). Parecer oral do representante Ministerial. Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de março de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários